



Divisão de Apoio ao Plenário

A DIPLEX
Para distribuir c/a
legislação.

9-24
12

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 20/2024/DIPLEN

DATA: 6-12-2024

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Proposta de lei sobre enquadramento do Orçamento Geral do Estado e Gestão Financeira Pública

Data da entrada: 22-11-2024

Numeração: Proposta de Lei n.º 14/VI (2.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos ³ ; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 95.º-2-q), 97.º-1-c), 115.º-2-a) e 116.º-c) da CRDTL ⁴ ; art 11.º-3 da LPA; arts 90.º e 123.º-1-a) do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuírem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

Verificação de formalidades não obrigatórias	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	
É necessária informação complementar da parte dos serviços competentes para tratamento de questões substantivas concretas?	<i>Não existe; depende da necessidade que se verificar e de pedido da Mesa do Parlamento Nacional</i>		x

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÃO

Em face do preenchimento dos pressupostos da admissibilidade da proposta de lei, conclui-se que reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Para proceder à apreciação inicial da proposta de lei, consideramos competente em razão da matéria a **Comissão de Finanças Públicas (Comissão C)**.

IV

OBSERVAÇÕES

Sem prejuízo da admissão da iniciativa, a proposta de lei suscita-nos, porém, algumas observações.



Divisão de Apoio ao Plenário

1

Da proposta de lei constam **dois textos iniciais não articulados**. O primeiro, que ocupa as páginas 1 e 2, constitui a sua própria **justificação de motivos**, ainda que como tal não tenha sido expressamente qualificada. O segundo, que ocupa a terceira página (numerada de novo como página 1) e parte da quarta (numerada de novo como página 2), é verdadeiramente o **esboço do preâmbulo da lei** que se pretende aprovar exigido pela LPA e pelo RPN, terminando com a fórmula que se refere à apresentação da iniciativa e que, portanto, deveria ter sido colocada no final do primeiro texto e não no segundo, onde a fórmula que lhe deve corresponder é a que, nos termos da LPA, visa o decretamento da lei final, com indicação da norma constitucional habilitante atributiva da competência legislativa ao Parlamento Nacional. No caso vertente, entendemos que a norma a indicar é a da **alínea q) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição**.

A essa menção formulária segue-se imediatamente o articulado da nova lei.

2

A lei proposta substituirá, na íntegra, a atual Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, intitulada “Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública”. Verificamos, em relação à lei a substituir, que o **título** do diploma permanece, na proposta, praticamente o mesmo, mas **não exatamente o mesmo**. É-lhe retirada a preposição “**da**” colocada imediatamente antes da alusão à “gestão financeira pública”. A utilização da preposição pode ser interpretada como querendo significar que o objeto do diploma tem um sentido essencialmente enquadrador e que o que se enquadra é tanto a elaboração do OGE como a gestão financeira pública, neste caso entendida como atividade. Ou seja, estar-se-ia, em ambos os casos, a enquadrar não regimes jurídicos mas atividades, num caso de elaboração normativo-contabilística e noutro de gestão financeira pública. Retirar a preposição pode querer significar que a função de enquadramento ou parametrização passa a ser considerada apenas em relação ao regime de elaboração orçamental e que as regras da gestão financeira pública são agora previstas na sua essência e sem qualquer enquadramento, consideradas como simples regime jurídico enxertado no diploma em paralelo com o enquadramento orçamental propriamente dito. Ou seja, passam a ser perspetivadas como duas matérias diferentes e autonomizáveis, sem denominador comum e não comunicáveis, por isso, entre si. O mesmo é dizer, em termos



Divisão de Apoio ao Plenário

simples, que a lei passa a ter como objeto não apenas um regime jurídico – o do enquadramento, embora de duas matérias – mas dois distintos regimes jurídicos – o enquadramento orçamental e a gestão financeira pública. Terá sido esta a razão subjacente à supressão da preposição?

Verdadeiramente, há não dois mas três a cinco regimes regulados no diploma em distintos blocos de normas, uma vez que o artigo inicial da proposta de lei alude, para além dos dois referidos, ao **regime financeiro dos serviços e entidades** que compõem o perímetro orçamental, onde, de resto, se verifica uma inovação significativa ao se romper com a classificação da autonomia financeira em alargada e limitada e se retomar a construção do regime com base nos puros conceitos de autonomia financeira, orçamental e administrativa. Por outro lado, a consagração do regime da gestão financeira pública surge emparelhada em sede de artigo 1.º, numa só alusão, com o **regime da responsabilidade e controlo orçamental** numa espécie de “2 em 1” que justificaria, porém, o desdobramento das menções no âmbito do título. Em suma, justificar-se-ia, para se ajustar ao verdadeiro alcance do seu objeto, que o título se referisse: i) ao regime do enquadramento do OGE, dos orçamentos dos subsectores que o integram e da CGE (esta ordem, mencionando-se a CGE em terceiro lugar, é mais correta); ii) ao regime financeiro dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo; iii) ao regime de gestão financeira pública; iv) ao regime de responsabilidade orçamental; v) e ao regime de controlo orçamental. Contámos, ao fim e ao cabo, cinco regimes regulados, mas reconhecemos que incluir no título menções a todos eles o tornaria demasiado extenso. É possível, todavia, encontrar um título que sintetize a **pluralidade de regimes jurídicos contemplados** e desafiamos a comissão competente a tentar encontrar um título mais sucinto, mas tecnicamente aceitável.

3

A palavra “**fundos**” que encontramos incluída na expressão “fundos do Fundo de Reserva da Segurança Social”, **designadamente no artigo 2.º**, não sendo embora incorreta, pode ser substituída por uma mais genérica que exprima a diversidade de tipos financeiros do FRSS, como “ativos” ou “valores”.



Divisão de Apoio ao Plenário

4

A proposta mencionada na **alínea a) do n.º 3 do artigo 8.º** refere-se à iniciativa de lei que dá origem à lei do OGE. Por isso, há que afirmá-lo sem rodeios e acrescentar à palavra “**proposta**” o qualificativo “**de lei**”, omitido no texto

5

Deve ser eliminada a inclusão da “**lei do OGE**”, através da **alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º**, no conjunto de elementos que devem ser objeto de garantia autónoma e própria de **acesso público**, uma vez que, tratando-se de uma lei propriamente dita, o acesso público à mesma fica imediatamente assegurado com a publicação, que é obrigatória, no jornal oficial.

Para além disso, é possível imaginar casos de contratação pública, a que a execução orçamental está ligada, que imponham ou pelo menos aconselhem, por exemplo no âmbito da atividade dos serviços de inteligência ou para efeitos de garantir a reserva de dados pessoais, a guarda de **sigilo** sobre determinados documentos oferecidos ou produzidos no âmbito dos processos de aprovisionamento, o que não é compatível com o **princípio do acesso público** a toda a informação relativa à execução orçamental previsto no **n.º 2 do artigo 8.º**.

Finalmente, no mesmo n.º 2 do artigo 8.º é redundante e dispensável, por se tratar de um anglicismo, a utilização da palavra “**implementação**”, sinónimo de execução.

6

Entendemos que a submissão da especificação das receitas, no **n.º 2 do artigo 10.º**, ao classificador **orgânico** é incorreta, porque as receitas são de todo o Estado e não de determinados órgãos ou serviços (sem prejuízo da existência de receitas próprias, que releva para efeitos diferentes). Pode ter havido, nessa referência, um mero lapso, já que na definição de “classificação orgânica” que surge no n.º 4 do mesmo artigo 10.º é omitida qualquer alusão às receitas, falando-se apenas das despesas.

7

Salvo melhor opinião, não vemos razão para distinguir concetualmente os poderes que se integram no regime aplicável aos serviços sem autonomia financeira e no regime aplicável aos serviços com autonomia financeira, para os tratar no primeiro caso, em sede de **n.º 1 do artigo**



Divisão de Apoio ao Plenário

14.º, sob o prisma da sua “**capacidade**” e no segundo caso, em sede de **n.º 1 do artigo 15.º**, sob a perspectiva da “**competência**”. Ambos, a nosso ver, devem ser enunciados como matérias da **competência** desses órgãos ou serviços.

Para além disso, parece-nos inapropriado falar de “**regulamentação**” (melhor seria “legislação” ou “normas aplicáveis”, porque não se tratará apenas ou nem sequer de atos de natureza regulamentar) na **alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º**.

8

A epígrafe de um artigo deve sintetizar e transmitir, de forma intuitiva e breve, o que nele se estabelece. No caso do **artigo 17.º**, o seu conteúdo essencial é o regime orçamental da Segurança Social, da RAEOA e dos municípios propriamente ditos. Embora com referência ao conceito de autonomia orçamental, o seu conteúdo e objetivo não é definir o que se deve entender por autonomia orçamental. Por isso, a epígrafe não deve ser a de “**autonomia orçamental**”, mas talvez algo que exprima tratar-se de órgãos e serviços não integrados no Setor Público Administrativo com **orçamentos próprios** não disciplinados pelo OGE. Por outro lado, se esse é o perímetro de entidades abrangidas pelo artigo 17.º, não nos estaremos a esquecer de mencionar as características próprias do **Presidente da República**, do **Parlamento Nacional** e dos **Tribunais** que os aproximam daqueles outros?

Seria também interessante indagar se a razão de os **municípios** - que não parecem poder ser completamente descolados do Setor Público Administrativo *lato sensu* - estarem fora da disciplina do OGE é a de serem concebidos como administração local totalmente distinta do Estado em sentido amplo - o que parece ser incorreto do ponto de vista concetual - ou, ao invés, de apenas deverem ficar afastados desse regime por ainda não estarem a funcionar e enquanto durarem as autoridades municipais, que, como se sabe, não são ainda os verdadeiros municípios.

No **n.º 3 do artigo 17.º**, o termo “faculdades” não nos parece correto.

9

Na redação normativa deve privilegiar-se a utilização de linguagem clara e objetiva que faça apelo a terminologia concreta já definida no ordenamento jurídico e que permita identificar com mais facilidade aquilo a que nos estamos a referir. Ora, a expressão “**ato legislativo**”, constante



Divisão de Apoio ao Plenário

do **artigo 18.º**, é uma expressão genérica usada na doutrina ou em exposições teóricas que abarca tanto o ato legislativo parlamentar (que tem a forma de “lei”, assim designada nos diplomas) como o ato legislativo do Governo (“decreto-lei”, como é formalmente conhecido). Em nome da clareza, as normas escritas existentes evitam sempre referir-se a essa expressão mais vaga e aludem invariavelmente à categoria formal do ato legislativo que esteja em casa caso em causa (lei vs decreto-lei), o que permite imediatamente saber do que estamos a falar. E, se nalguns trechos do texto constitucional se fez referência a atos legislativos, quando se pretendeu aludir concretamente ao decreto-lei, foi porque na altura da sua elaboração ainda não se sabia como se iriam denominar os dois atos legislativos, o que veio a acontecer na lei-formulário, a primeira lei ordinária aprovada à sombra da Constituição. Não compreendemos, pois, os rodeios do proponente quando se quer referir a uma lei que, nos termos da própria Constituição (artigo 145.º), das leis e do RPN, é, obrigatoriamente uma lei em sentido orgânico-formal, ou seja, uma lei parlamentar que se chama “lei”, simplesmente “lei”. Faz assim todo o sentido substituir a expressão “um ato legislativo designado de” por “**uma lei do Parlamento Nacional designada por**”, em conformidade com o que se faz no artigo 36.º. Fica sem se entender por que se quis ser tão preciso no artigo 36.º e ambíguo no artigo 18.º.

Temos dúvidas, na parte em que se afirma a **natureza previsional** do OGE, que o OGE em si deva ser qualificado como um **documento** e não, como defendemos, como um **ato**. Todos os diplomas publicados no jornal oficial (leis, decreto-leis, decretos, resoluções) se traduzem em documentos escritos, mas são essencialmente vistos, quanto ao seu objeto e finalidades, como atos jurídico-públicos.

10

No **n.º 3 do artigo 34.º**, o objetivo de **envolver os cidadãos** (a expressão “do país” é desnecessária) no processo orçamental justifica-se no caso do n.º 4 do artigo 30.º, em que o processo de elaboração orçamental está em curso, mas não no caso do artigo 34.º, em que já está **terminado**. Consideramos, assim, que a expressão “e os envolver no processo orçamental” deve ser expurgada do texto.



Divisão de Apoio ao Plenário

11

Não entendemos o alcance da **alínea h) do n.º 5 do artigo 48.º**. Estão vedadas alterações orçamentais na modificação da redação do articulado da lei do OGE?! As alterações orçamentais, nesta aceção, são atos de conteúdo financeiro, não são elas próprias de redação normativa. Como é que, então, se traduzem em modificações do articulado? Se são alterações orçamentais que só existirão por resultado de modificações do articulado, então o Governo não as pode fazer por faltar o pressuposto da competência para o modificar, que pertence ao Parlamento, e a questão está mal explicada na norma em questão. Só que do proémio resulta que não são alterações ao articulado que se tem em vista. Provavelmente, esta alínea nem deve existir, porque proclama uma evidência: a exclusiva competência do Parlamento Nacional para modificar a lei.

12

Acerca do **artigo 51.º**, consideramos que a **arrumação lógica** das matérias está invertida. Deve começar-se por definir o que são **saldos efetivo, global e corrente**, transitando os n.ºs 4, 5 e 6 para os números iniciais (1, 2 e 3) do artigo. Em consequência, os atuais n.ºs 1, 2 e 3 passariam a ser os n.ºs 4, 5 e 6.

13

Acerca do **artigo 83.º**, consideramos não fazer sentido exigir no seu **n.º 2 a publicação** do conteúdo integral (rigorosamente, não se publicam conteúdos, mas documentos) de um ato – a CGE – já publicitado através da sua publicação obrigatória na competente série do *Jornal da República* imposta no número anterior. Achamos igualmente acertado que a publicação no jornal oficial determinada pelo n.º 1 só deve ocorrer **após a publicação da resolução do Parlamento Nacional** que se pronuncia sobre a CGE, aprovando-a ou não, o que deve constar expressamente da redação do referido n.º 1.

14

É **descabido** afirmar que **se mantêm em vigor**, através do **n.º 2 do artigo 88.º**, as alterações legislativas produzidas pelos artigos 113.º, 114.º, 116.º, 117.º, 118.º, 119.º, 120.º e 121.º da Lei n.º 2/2022, uma vez que decorre dos princípios gerais sobre sucessão de leis no tempo a



Divisão de Apoio ao Plenário

manutenção dos efeitos produzidos à sombra da lei antiga, o que só não acontece se o legislador manifestar a intenção expressa de repristinar normas revogadas ou alteradas por uma lei entretanto ela própria revogada. As modificações legislativas introduzidas nos diplomas alterados pelo Lei n.º 2/2022 **consolidaram-se** nos respetivos articulados, não sendo de modo algum possível sustentar que a mera revogação da lei que as alterou tem o efeito automático de fazer reviver a redação anterior à modificada. Há inúmeras leis revogatórias de outras que nunca recorreram a este tipo de normas consagrando a manutenção em vigor de normas que produziram efeitos consolidados, sem nunca se ter posto em causa que as revogações ou alterações se mantêm, sem nada ser preciso afirmar, no ordenamento jurídico. Por aplicação do princípio que consta do n.º 4 do artigo 6.º do Código Civil, a revogação da lei que introduz alterações nas normas de outra lei não importa o renascimento das versões dessas normas anteriores às alterações, pelo que se mantêm automaticamente com as redações modificadas por aquela lei.

15

Quanto ao **artigo 90.º**, não nos parece haver justificação para a retroação total dos efeitos a 1 de janeiro de 2025, porque os efeitos que a lei pretende regular só começarão a ocorrer **a partir da fase do planeamento do OGE para 2026**. Não se vê, assim, necessidade de antecipar a produção de efeitos para um período sem vazio legislativo, porque já existe uma lei para cobrir esse espaço temporal, quebrando-se, assim, o princípio geral da irretroatividade da lei.

16

Por fim, foram detetados pequenos erros técnicos e gramaticais a corrigir em sede de redação final da lei, se a proposta de lei vier a ser aprovada, nos seguintes termos:

- a) Na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º, falta a cedilha em “serviços”;
- b) Na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º, a expressão “o qual” deve dar lugar a “a qual” e a vírgula colocada antes de “(INSS)” ser eliminada, assim como, em contrapartida, ser acrescentada uma vírgula a seguir a “(FRSS)”;
- c) Na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º, a sigla correspondente à RAEOA está mal escrita;
- d) No n.º 4 do artigo 2.º, a expressão “do presente artigo” é dispensável em face da regra de legística que se conhece;



Divisão de Apoio ao Plenário

- e) No n.º 1 do artigo 3.º, a referência a “o orçamento” melhor ficará como “os orçamentos”, por se tratar de vários subsectores;
- f) No n.º 4 do artigo 3.º, a vírgula colocada a seguir a “31 de dezembro” está a mais;
- g) No n.º 2 do artigo 4.º, também está a mais a vírgula colocada a seguir a “Setor Público Administrativo”;
- h) No n.º 3 do artigo 13.º, a vírgula colocada a seguir a “serviços sem autonomia financeira” deve desaparecer;
- i) No n.º 6 do artigo 13.º, a vírgula colocada a seguir a “Setor Público Administrativo” não tem cabimento;
- j) No n.º 2 do artigo 15.º, deve sair a vírgula colocada a seguir a “nos termos da lei”;
- k) No n.º 3 do artigo 15.º, “têm” deve ser substituído por “tem” e a vírgula colocada a seguir a “compromissos” deve ser eliminada;
- l) Na alínea g) do n.º 1 do artigo 16.º, o que fecha os elementos da enumeração é “administrá-lo e dispor dele livremente”, pelo que antes dessa expressão deve ser colocada a copulativa “e”, que deve ser substituída, a seguir a “afeto”, por uma vírgula;
- m) No n.º 2 do artigo 16.º, a vírgula colocada a seguir a “nos termos da lei” deve desaparecer;
- n) No n.º 3 do artigo 16.º, a remissão para a “alínea e)” deve ser completada com “do n.º 1”;
- o) No n.º 2 do artigo 21.º, deve ser eliminada a vírgula colocada a seguir a “preparação do orçamento” (em rigor, “OGE”, não “orçamento”);
- p) No n.º 3 do artigo 21.º, “a quais” deve dar lugar a “as quais”;
- q) O corpo inicial do artigo 23.º deve ser numerado como 1;
- r) Na alínea c) do agora n.º 1 do artigo 23.º, deve ser acrescentada a preposição “de” a seguir a “incluindo totais”;
- s) Na alínea d) do n.º 1 do artigo 23.º, parece faltar a menção aos “anos subsequentes” da respetiva legislatura;
- t) Na alínea e) do n.º 1 do artigo 23.º, devem ser eliminadas ambas as vírgulas;
- u) Na alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º, deve ser excluídas as vírgulas a seguir a “fiscais” e “ano anterior”;
- v) Na alínea j) do n.º 1 do artigo 23.º, deve ser acrescentada a preposição “da” a seguir a “teto”;



Divisão de Apoio ao Plenário

- w) No n.º 2 do artigo 23.º, devem ser retiradas as vírgulas a seguir, respetivamente, a “Parlamento Nacional” e “Orçamental”;
- x) No n.º 2 do artigo 25.º, deve ser eliminada a vírgula a seguir a “plurianual”;
- y) No n.º 7 do artigo 25.º, deve ser eliminada a vírgula a seguir a “Governo”;
- z) No n.º 4 do artigo 30.º, a expressão “proposta do OGE” deve ser completada com a expressão “de lei”;
- aa) Na epígrafe do artigo 31.º, a primeira letra das palavras “proposta” e “lei” deve ser escrita com minúscula;
- bb) Entre as alíneas n) e o) do n.º 2 do artigo 31.º, deve ser retirada a copulativa “e”;
- cc) Entre as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 33.º, deve ser retirada a copulativa “e”;
- dd) No n.º 3 do artigo 35.º, é desnecessária a expressão “por força do presente artigo”;
- ee) No n.º 1 do artigo 38.º, faltou a numeração da alínea que se refere à integração de saldos de gerência da Segurança Social, a ordenar como alínea i), reordenando-se as duas seguintes como j) e k);
- ff) No n.º 2 do artigo 40.º, é de eliminar a vírgula colocada a seguir a “Secretaria de Estado não integrada em ministério”;
- gg) No n.º 6 do artigo 40.º, “devem” é substituída por “deve”;
- hh) No n.º 5 do artigo 45.º, a vírgula colocada a seguir a “pelas finanças” deve ser suprimida;
- ii) No artigo 48.º, devem ser retiradas, no n.º 1, a vírgula colocada a seguir a “do Governo” e, no proémio do n.º 2, a vírgula colocada a seguir a “designadamente”;
- jj) No n.º 3 do artigo 48.º, é mais preciso falar, quanto à “origem nas categorias”, de “categorias de despesa de”, substituindo-se também “categorias orçamentais” por “categorias de despesa”;
- kk) No n.º 6 do artigo 48.º, deve ser eliminada a expressão “do Governo”;
- ll) Na epígrafe e no proémio do n.º 4 do artigo 59.º, a palavra “contratação” deve dar lugar a “contração”;
- mm) Ainda na epígrafe do artigo 59.º, a primeira letra das palavras “Dívida Pública” deve ser grafada com minúscula;
- nn) No n.º 2 do artigo 59.º, devem ser eliminadas as vírgulas colocadas respetivamente a seguir a “período orçamental” e “Segurança Social”;



Divisão de Apoio ao Plenário

- oo) No n.º 5 do artigo 59.º, devem as expressões “a Segurança Social” e “a Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno” ser substituídas por “da Segurança Social” e “da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno”;
- pp) No n.º 1 do artigo 60.º, a palavra “propriedades” deve ser substituída por “propriedade”;
- qq) No n.º 5 do artigo 63.º, deve ser suprimida a vírgula colocada a seguir a “FRSS”;
- rr) No artigo 70.º, deve ser acrescentada uma vírgula a seguir a “precedentes” (que, na tradição de legística, melhor ficariam identificadas como “anteriores”) e outra a seguir a “pagamento”;
- ss) No n.º 1 do artigo 72.º, deve ser eliminada a vírgula colocada a seguir a “entidade empregadora”;
- tt) Nos n.ºs 3 e 5 do artigo 75.º, a expressão “e o da proporcionalidade” deve ser substituída pela expressão “e ao da proporcionalidade”;
- uu) No artigo 76.º, as palavras “finanças”, “modificação”, “serviço”, “transação”, “cobrança”, “extinção” e “compensação” não têm as respetivas cedilhas;
- vv) Entre as alíneas o) e p) do artigo 79.º, deve ser retirada a copulativa “e”;
- ww) No artigo 80.º, a palavra “submetem” deve passar a “submete”, para concordar em número com o seu sujeito;
- xx) No n.º 3 do artigo 84.º, a vírgula colocada a seguir a “imprescindíveis ao controlo” deve ser eliminada;
- yy) Entre as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 85.º, deve ser retirada a copulativa “e”.

V

PROJETO DE DESPACHO

Tendo em conta que irá ocorrer a suspensão natalícia dos trabalhos parlamentares e que a comissão competente em razão da matéria irá estar ocupada com a apreciação da Conta Geral do Estado de 2023 e, previsivelmente, logo a seguir, com a análise do relatório de execução orçamental relativo ao último trimestre de 2024, propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto da proposta de lei, um despacho do seguinte teor: *“Admito. Baixa à Comissão de Finanças Públicas (Comissão C) para, até 15 de março de 2025, proceder à apreciação inicial e emitir relatório e parecer”.*